



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 53 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 144 DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS ACORRENTADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a manutenção de animais em regime de cativeiro em correntes, cordas ou qualquer outro tipo de amarra que impeça sua livre locomoção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por "animais" todos os seres da fauna doméstica, incluindo, mas não se limitando a cães, gatos, aves, equinos e outros animais de estimação.

Art. 3º A proibição de que trata esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

I - animais utilizados para trabalho, desde que a amarração respeite normas de bem-estar animal e seja por tempo limitado e em condições adequadas, garantindo alimentação, água e abrigo;

II - animais sob a guarda de tutores que se encontrem em situações de risco, desde que a amarração não ultrapasse 12 horas diárias e seja revisada com frequência para garantir o bem-estar do animal.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei resultará nas seguintes penalidades:

I - advertência verbal na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.518,00 na segunda infração;

III - multa de R\$ 3.036,00 na terceira infração;

IV - multa de R\$ 6.072,00 nas infrações subsequentes;

V - adoção de medidas pedagógicas e de conscientização sobre bem-estar animal poderá ser cumulativa com as penalidades estabelecidas nos incisos II a IV, considerando a gravidade da infração.

§ 1º As multas estabelecidas nos incisos II, III e IV serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme aplicado pela municipalidade.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado em relação à infração anterior e poderá ser triplicado ou quadruplicado em casos de novas reincidências, conforme a gravidade da infração e a avaliação dos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



§ 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Programa Bem-Estar Animal, promovendo ações que garantam atendimento a animais da população carente e a organizações não governamentais de proteção animal, incluindo, mas não se limitando, ao fornecimento de ração e medicação para animais em situação de rua.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Programa Bem-Estar Animal que poderá atuar em colaboração com a Guarda Civil Municipal, respeitando as diretrizes estabelecidas pela administração municipal, com o intuito de promover a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 53 de 2025
Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7NG3VX58XTW402BR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7NG3-VX58-XTW4-02BR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:3149/2025 - 09/12/2025 - 08:22 - 7NG3-VX58-XTW4-02BR